



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723706/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.591 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ROGERIO AUGUSTO ALMEIDA FONTAINHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF Suplementar, no valor de R\$ 8.896,54, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **notificação de lançamento** (fls. 07 a 13), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 6.360,00, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.855,32, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.
3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$5.994,00, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.

Em sua **impugnação**, o contribuinte alega que, ao receber a notificação de lançamento em sua residência no dia 23/07/2008, se surpreendeu ao constatar que na descrição dos fatos estaria consignado que ele não teria atendido à intimação prévia para comprovar as deduções, pois, segundo ele, não teria recebido tal intimação. Solicita então, com base no princípio da ampla defesa e da boa-fé, o cancelamento da notificação e a expedição de nova intimação. Entretanto, junta à sua peça de defesa a documentação de fls. 14 a 24.

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Fiscalização, para exame da possibilidade de revisão a que aduz o art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1061 /2010 (fl. 32), e lá foi exarado **Termo Circunstanciado/Despacho Decisório** (fls. 33 a 38). Por meio dele, a autoridade lançadora restabeleceu a dedução apenas com três dependentes, bem como a dedução de despesa com instrução da dependente Mayra, até o limite legal, e a dedução a título de despesa médica de R\$ 947,90.

Em suma, a autoridade lançadora reduziu o valor total da glosa de R\$ 38.209,32 para R\$ 31.447,42 e o valor do IRPF Suplementar de R\$ 8.896,54 para R\$ 7.037,02, acompanhado da multa de 75% e juros de mora.

Cientificado da revisão de ofício (fls. 41/41), o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***.

As demais alegações formuladas pelo recorrente não poderiam ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente ***não é a arguição da tempestividade de sua impugnação***, na verdade, o interessado expressa concordância com este fato, conforme trecho a seguir transcrito:

Imperioso se faz destacar, que ***não obstante a impugnação ter sido protocolizada intempestivamente***, salutar se faz destacar que ainda sim o fato de não ter sido regularmente intimado para apresentar os documentos que se faziam necessários, o que ocasionara a subsequente notificação de lançamento

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão de mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior ***não conheceu da impugnação por intempestividade*** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura